



EMPREENDIMENTOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF- 6º
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 014/2014



CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 014/2014**, deflagrada pela **CODEVASF- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA**, vem, neste ato, representada por seu sócio, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/93, interpor **RECURSO**, ante a decisão da Comissão de Licitação que Habilitou, nos termos do ata de reunião realizada no dia 03 de setembro de 2014, as empresas **CM- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONSTUTORA VENÂNCIO LTDA; NABLA CONSTRUÇÕES LTDA; COMTECH ENGENHARIA LTDA; FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA**, expondo e aduzindo o seguinte:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão resultado da ata, no dia 10 de setembro de 2014 inabilitada para concorrer ao presente certame (CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Edital n.º 014/2014), nos termos da ata de reunião, na data do dia 03 de setembro de 2014.

O art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666/93, prevê a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contra decisão de habilitação dos licitantes citados acima, conforme ocorreu no presente caso. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Nestes termos, é inconteste o cabimento e tempestividade do presente recurso protocolizado na data de hoje.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

O §2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 reza que o recurso previsto na alínea "a" do inciso I do art. 109, como é o do caso presente, terá efeito suspensivo. Vejamos:

"Art. 109. (...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

Ante ao exposto, requer seja obedecido o dispositivo legal acima destacado, com a suspensão das demais etapas do presente certame, abertura das propostas de preços, até o julgamento do presente recurso.

DAS RAZÕES

A CODAVASF, através do Ministério da Integração Nacional, deflagrou Concorrência Pública, com o objeto de contratação de empresa de engenharia para execução de





EMPREENDIMENTOS

drenos coletores abertos e suas respectivas obras especiais no Perímetro Irrigado Salitre, no Município de Juazeiro, área de jurisdição da 6ª Superintendência Regional.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada todas as empresas citadas acima, ao arremio das normas editalícias.

"In loco", após análise dos documentos de habilitação, constatamos o seguinte:

- **A empresa CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a empresa CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO, não apresentaram Balanço Patrimonial;**
- **A empresa CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA e a empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentaram o quadro 01 e 02 solicitado no edital;**
- **A CONTECH ENGENHARIA LTDA e a empresa FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentaram Certidão Passada emitida pelo Tribunal de Justiça;**
- **OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA apresentou Certidão de Tributos Federais vencida;**

O termo do edital, mais especificamente no seu item 4.1.1.1, diz o seguinte:

4.1.1.1. Qualificação Econômico-Financeira: (pag 13)

- a) -----
- b) **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado;**
- c) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando**

encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

- 1) *Deverão ser preenchidos e apresentados os quadros "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR" (QUADRO 01) e "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA" (QUADRO 02) constantes do Anexo VII deste Edital. (pagina 15)*

Ocorre que, através de decisão proferida na própria ata, a Comissão resolveu HABILITAR ESSAS EMPRESAS MESMO SEM CUMPRIR FIELMENTE AS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, ou seja, sem maiores considerações, considerou como cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na fase de habilitação, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas **CM- CONSTRUÇÕES E**



EMPREENDIMENTOS

SERVIÇOS LTDA; CONSTUTORA VENÂNCIO LTDA; NABLA CONSTRUÇÕES LTDA; COMTECH ENGENHARIA LTDA; FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA FULANO DE TAL & CIA. LTDA, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

P. Deferimento.

Salvador/BA, 16 de setembro de 2014.

CTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Helder de Oliveira Alves

Sócio